ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-215/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5435/2013
PROTOCOLO	:	1413468
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	:	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas anual de gestão de fundo que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação pormenorizada – por meio de outros instrumentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor de fundo no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. João Carlos Aquino Lemes, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência, dando como fundamento da declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versa a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame inicial da matéria, sugeriu a intimação da autoridade responsável para prestar os esclarecimentos e enviar os documentos necessários ao prosseguimento da análise (ANP-1ICE-4260/2013, peça 19). Depois da juntada de novos documentos, a Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANC-1ICE-697/2014 (peça 30), firmou o entendimento de que a prestação de contas ***oferece***

condições favoráveis para obter aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-607/2014 e PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-3065/2014 (peças 31 e 33, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como ***contas regulares,*** com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e *voto no sentido de*: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Para a Infância e a Adolescência de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. João Carlos Aquino Lemes, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator